

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



AO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO - BA
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2025
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

SUPERMERCADO GABYLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.455.037/0001-84, com Inscrição Estadual nº 121.114.659 PP, estabelecida na Avenida Antonio Carlos Magalhães, SN Comércio, Bairro Centro, Mulungu do Morro-BA, CEP nº 44.885-000, neste ato representada por seu procurador, **HEBER FERNANDES DOURADO**, consultor especialista em licitações públicas, portador do RG nº 0738332909 SSP/BA e CPF nº 026.000.415-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assineweb.arcerfz.com.br/validade/W6ELB-PP9K7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



I - DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inconformada com sua desclassificação no certame em epígrafe, interpôs recurso administrativo que padece de vícios jurídicos elementares.

A peça recursal revela desconhecimento das normas vigentes ao invocar dispositivos legais inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro. Esta conduta transcende o mero equívoco formal e configura tentativa de induzir a Administração Pública a erro mediante argumentação juridicamente impossível.

A recorrente fundamenta suas alegações em dispositivos normativos que jamais existiram na Lei nº 14.133/2021, como o imaginário “art. 5º, inciso I”, quando o referido artigo não possui subdivisões em incisos. Tal erro não pode ser atribuído a simples lapso datilográfico, mas evidencia a construção artificial de fundamentação legal.

A invocação de legislação revogada, especificamente a Lei nº 8.666/93, demonstra que a recorrente ignora a evolução do marco regulatório das licitações públicas. A fabricação de conteúdo jurisprudencial, atribuindo ao Acórdão 948/2024-Plenário do TCU enunciado completamente diverso de seu teor real, caracteriza conduta que afronta os princípios da boa-fé processual e da lealdade que devem nortear as relações com a Administração Pública.

A gravidade da conduta da recorrente intensifica-se quando confrontada com a **declaração falsa** constante de sua própria proposta comercial. A empresa afirmou categoricamente que conhecia e aceitava incondicionalmente todos os termos e condições do edital, submetendo-se integralmente às disposições da Lei nº 14.133/2021. Esta declaração formal vincula juridicamente o licitante e cria expectativa legítima de comportamento coerente durante todo o procedimento licitatório. A posterior insurgência contra as mesmas regras que declarou aceitar configura comportamento contraditório vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*.

O ataque extemporâneo ao instrumento convocatório, realizado apenas após a desclassificação da recorrente, evidencia o caráter meramente protelatório do recurso. A empresa teve oportunidade de impugnar o edital no prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas permaneceu silente.

Sua atual tentativa de questionar as regras do certame caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer, configurando manifesta má-fé

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assineweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



processual. Esta conduta tem o único propósito de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório e prejudicar a contratação pública em curso, causando prejuízos diretos ao interesse público na célere conclusão do certame para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, porquanto o prazo para sua apresentação iniciou-se em **01 de outubro de 2025**, à **00h00min03s**, sendo protocolizadas dentro do *tríduo* legal estabelecido pelo art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021:

“§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

A contagem do prazo processual obedece às regras estabelecidas no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento. O sistema eletrônico da BLL - Bolsa de Licitações e Leilões registrou automaticamente o início do prazo contrarracional à zero hora do dia **01 de outubro de 2025**, momento em que todos os licitantes foram cientificados da interposição recursal. Esta sistemática garante transparência e isonomia no exercício do contraditório, permitindo que os interessados apresentem suas manifestações em igualdade de condições.

O protocolo eletrônico das contrarrazões no primeiro dia útil do prazo legal demonstra o zelo desta contrarrazoante com o cumprimento dos prazos processuais. Esta conduta contrasta com a postura da recorrente, que permaneceu inerte durante o prazo impugnatório e só manifestou insurgência após sua desclassificação.

A observância rigorosa dos prazos procedimentais constitui dever de todos os participantes do certame e reflete o compromisso desta empresa com os princípios da celeridade e da eficiência administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A tempestividade das presentes contrarrazões assegura o pleno exercício do direito de defesa e preserva o equilíbrio processual entre as partes. O respeito aos prazos legais viabiliza a análise completa e fundamentada de todos os

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



argumentos apresentados, permitindo que a autoridade administrativa forme seu convencimento com base em manifestações regularmente protocolizadas.

Destarte, cumpridos todos os requisitos temporais e formais, impõe-se o conhecimento e processamento regular destas contrarrazões, com a consequente apreciação de seu mérito pela ilustre Pregoeira.

III - DOS FATOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Em **24 de setembro de 2025**, às **08h23min46s**, foi adicionado ao processo o arquivo "**Aviso de Licitação - Prorrogação - PE SRP nº 09-2025.pdf**", documento que alterou oficialmente os prazos do certame. Este ato administrativo, praticado em estrita observância ao poder-dever de autotutela da Administração, conferiu publicidade e transparência às alterações procedimentais necessárias. A disponibilização do aviso na plataforma eletrônica garantiu o acesso isonômico de todos os interessados às novas condições temporais estabelecidas para o certame.

Posteriormente, às **08h46min42s** do mesmo dia, esta contrarrazoante cadastrou sua proposta comercial, momento em que o sistema eletrônico encontrava-se plenamente operacional e receptivo para recebimento de propostas, conforme demonstram os registros oficiais da plataforma BLL. A aceitação da proposta pelo sistema comprova sua conformidade temporal e procedimental com as regras vigentes naquele momento. Os logs eletrônicos da plataforma constituem prova documental irrefutável da regularidade do cadastramento, afastando qualquer alegação de intempestividade ou irregularidade formal.

O princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, foi integralmente observado mediante a disponibilização eletrônica de todos os atos processuais.

A plataforma BLL registrou automaticamente cada movimento processual com precisão de segundos, criando cadeia probatória digital auditável. Esta sistemática elimina qualquer margem para questionamentos sobre a transparência e a regularidade dos procedimentos adotados pela Administração Municipal.

Durante a fase competitiva, múltiplas empresas foram desclassificadas em estrita observância aos critérios editalícios, incluindo **VITORIA COMERCIAL**

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



DE ALIMENTOS LTDA, MERCEARIA SO MERENDAS LTDA, ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP, ARB COMÉRCIO VAREJISTA LTDA e a própria recorrente, **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**. A desclassificação sistemática demonstra o rigor técnico aplicado pela Pregoeira na análise das propostas e documentação. Este tratamento isonômico dispensado a todos os participantes evidencia a observância do princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo que norteiam os procedimentos licitatórios.

Todas as desclassificações foram devidamente fundamentadas em documentos anexados à plataforma eletrônica. A motivação dos atos administrativos, exigência inafastável do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, foi cumprida mediante a indicação expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos de cada decisão. A disponibilização integral das justificativas na plataforma eletrônica assegurou o conhecimento pleno dos motivos determinantes das desclassificações, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados.

Em **25 de setembro de 2025**, às **11h11min58s**, a recorrente manifestou intenção recursal alegando **“quebra do edital e não cumprimento integral do termo de referência”**.

Esta alegação genérica e desprovida de especificação técnica já renunciava a fragilidade argumentativa que viria a caracterizar o recurso posteriormente apresentado. A ausência de indicação precisa dos dispositivos editalícios supostamente violados demonstra o caráter meramente protelatório da insurgência, motivada exclusivamente pelo inconformismo com a desclassificação legitimamente aplicada.

Paradoxalmente, em sua própria proposta comercial, especificamente na **página 2 do arquivo apresentado**, a mesma empresa havia declarado expressamente: *“Conhecemos e aceitamos **incondicionalmente** todos os termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos, submetendo-nos integralmente às disposições legais da Lei nº 14.133/2021”*. Esta declaração formal vincula juridicamente o declarante e cria presunção juris tantum de veracidade.

O termo **“INCONDICIONALMENTE”** empregado pela recorrente possui significado jurídico inequívoco: ausência absoluta de ressalvas ou condições. A posterior tentativa de questionar os mesmos termos que declarou aceitar sem qualquer restrição configura comportamento contraditório que afronta o princípio da boa-fé objetiva.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A contradição entre a declaração apresentada e a conduta recursal subsequente transcende a mera inconsistência argumentativa. Trata-se de violação ao dever de coerência que vincula todos os participantes do certame licitatório.

A teoria dos atos próprios, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, veda o comportamento contraditório capaz de frustrar expectativas legitimamente criadas. A recorrente, ao declarar aceitação incondicional e posteriormente insurgir-se contra as mesmas regras, incorre em venire contra factum proprium, conduta repudiada pelo sistema jurídico pátrio.

IV - DO DIREITO

IV.1 – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA PELA RECORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 155 DA LEI Nº 14.133/2021

A conduta da recorrente configura inequívoca infração administrativa, nos precisos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;”

A falsidade da declaração apresentada pela recorrente materializa-se no confronto direto entre o conteúdo declarado e sua conduta posterior. A empresa afirmou conhecer e aceitar incondicionalmente todas as disposições editalícias ao apresentar sua proposta comercial.

Esta declaração constitui requisito obrigatório de habilitação, sem o qual nenhuma proposta pode ser aceita pela Administração. A posterior insurgência contra as mesmas regras que declarou conhecer e aceitar demonstra que a

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



declaração inicial continha informação inverídica sobre fato juridicamente relevante.

O elemento subjetivo da infração administrativa resta configurado pela consciência da falsidade no momento da declaração. A recorrente não pode alegar desconhecimento das regras editalícias, pois participou ativamente de todas as fases do certame.

Sua tentativa de invocar dispositivos legais inexistentes e legislação revogada em sede recursal comprova que jamais examinou com a diligência necessária o arcabouço normativo aplicável. Esta negligência consciente equivale ao dolo eventual, suficiente para caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ao declarar formalmente que conhecia e aceitava incondicionalmente os termos editalícios para, posteriormente, atacá-los de forma virulenta, a recorrente incorreu em falsidade ideológica, tipificada no art. 299 do Código Penal:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

A tipificação penal da conduta transcende a esfera administrativa e alcança o âmbito criminal. A declaração apresentada em procedimento licitatório possui natureza de documento público por equiparação, vez que destinada a produzir efeitos perante órgão da Administração Pública.

A inserção de declaração falsa neste documento configura o tipo penal objetivo do art. 299 do Código Penal. O elemento subjetivo especial do tipo, consistente no fim de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, evidencia-se na tentativa de participar do certame sem efetivo conhecimento e aceitação das regras estabelecidas.

A gravidade da conduta intensifica-se quando consideramos que a falsidade ideológica em licitações públicas afeta não apenas o procedimento

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



específico, mas toda a credibilidade do sistema de contratações públicas. Cada declaração falsa apresentada mina a confiança necessária ao funcionamento eficiente dos certames licitatórios. A tolerância a tais práticas criaria precedente perigoso, incentivando outros licitantes a apresentarem declarações de conformidade meramente formais, sem real compromisso com seu conteúdo.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 917/2022-Plenário**, Relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 27/04/2022, estabeleceu que:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal.”

O precedente do TCU aplica-se perfeitamente ao caso concreto, com as necessárias adaptações. Embora o acórdão trate especificamente de atestado de capacidade técnica falso, o princípio jurídico subjacente abrange toda forma de declaração inverídica em procedimentos licitatórios. A *ratio decidendi* do julgado fundamenta-se na proteção aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade, igualmente violados pela apresentação de declaração falsa de conhecimento e aceitação das regras editalícias. A sanção de inidoneidade mostra-se proporcional à gravidade da infração, considerando o potencial lesivo da conduta ao interesse público.

A aplicação analógica da jurisprudência consolida o entendimento de que qualquer forma de falsidade documental em licitações merece reprimenda severa. A declaração de conhecimento e aceitação dos termos editalícios possui relevância equivalente ao atestado de capacidade técnica no contexto do procedimento licitatório. Ambos os documentos constituem requisitos essenciais de habilitação e sua falsidade compromete a higidez de todo o certame. A necessidade de coibir tais práticas justifica a aplicação das mesmas consequências jurídicas estabelecidas no precedente citado.

IV.2 - DA INTEMPESTIVIDADE DO ATAQUE AO EDITAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece prazo peremptório para impugnação do instrumento convocatório:

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O dispositivo legal consagra o direito amplo de impugnação, estendendo legitimidade a qualquer pessoa, independentemente de sua condição de licitante. Esta amplitude democratiza o controle dos atos administrativos e viabiliza a correção tempestiva de vícios editalícios. O prazo de três dias úteis antes da abertura do certame constitui marco temporal inafastável, após o qual se consolida a estabilização das regras do procedimento licitatório.

A natureza peremptória do prazo impugnatório decorre da necessidade de segurança jurídica no procedimento licitatório. A Administração Pública precisa de prazo razoável para analisar eventuais impugnações e proceder às correções necessárias antes da sessão pública. Os licitantes necessitam conhecer com antecedência as regras definitivas para elaborar suas propostas com segurança. Esta sistemática temporal equilibra o direito de questionar vícios editalícios com a exigência de estabilidade procedimental.

A recorrente, ao permanecer inerte durante o prazo impugnatório, aceitou tacitamente todas as condições editalícias, operando-se a **preclusão consumativa**. O instituto da preclusão administrativa impede a rediscussão de matérias que deveriam ter sido suscitadas em momento processual próprio. A preclusão consumativa ocorre quando a parte exerce faculdade processual de forma incompatível com outra, como apresentar proposta comercial e posteriormente questionar as regras do certame. Esta modalidade de preclusão visa preservar a coerência dos atos processuais e evitar comportamentos contraditórios.

O silêncio da recorrente durante o prazo impugnatório possui significado jurídico inequívoco no contexto licitatório. A apresentação de proposta comercial sem prévia impugnação implica concordância com todos os termos editalícios. Esta presunção decorre da lógica do sistema licitatório, que pressupõe a análise criteriosa do edital antes da decisão de participar do certame. A empresa que opta por competir sem questionar as regras estabelecidas vincula-se integralmente a elas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assineweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



“Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

A doutrina especializada reconhece que o momento da abertura da licitação constitui marco divisor entre a fase de questionamento e a fase de competição. Após este momento, consolida-se o arcabouço normativo do certame, vedando-se alterações substanciais ou questionamentos sobre regras já estabilizadas. Esta divisão temporal preserva a isonomia entre os participantes, impedindo que licitantes desclassificados busquem alterar as regras a posteriori para benefício próprio.

A preclusão consumativa no âmbito licitatório possui fundamento adicional no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital constitui lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A possibilidade de questionar suas disposições após o prazo legal criaria insegurança jurídica incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade. A estabilização das regras editalícias após o prazo impugnatório garante que todos os participantes competem sob as mesmas condições previamente conhecidas.

A tentativa extemporânea de atacar o edital caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer. O recurso administrativo destina-se a questionar atos decisórios específicos, não a reabrir discussões sobre regras já consolidadas por preclusão. A recorrente confunde o direito de recorrer contra sua desclassificação com a faculdade preclusa de impugnar o edital. Esta confusão processual demonstra o despreparo técnico que permeia toda a peça recursal apresentada.

As consequências jurídicas da preclusão consumativa são irreversíveis no âmbito do procedimento licitatório em curso. A recorrente não pode invocar vícios editalícios como fundamento para anular atos praticados em conformidade com regras que deixou de impugnar tempestivamente. Esta limitação decorre do princípio da boa-fé processual e da proteção à confiança legítima dos demais participantes. A aceitação das regras pelo decurso do prazo impugnatório torna inadmissível sua contestação posterior, salvo nas hipóteses excepcionais de nulidade absoluta não convalidável.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



IV.3 - DOS ERROS GROSSEIROS E INVOCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INEXISTENTE

A peça recursal apresenta vícios gravíssimos que demonstram sua manifesta improcedência:

a) Invoca o “**art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**”, dispositivo que **não existe**, posto que o art. 5º da referida lei não possui incisos;

A invocação de dispositivo legal inexistente transcende o mero erro de digitação e revela desconhecimento elementar da estrutura normativa da Lei nº 14.133/2021. O art. 5º apresenta-se como norma de estrutura única, sem subdivisões em incisos, parágrafos ou alíneas. Esta configuração textual pode ser verificada mediante simples consulta ao texto legal publicado no Diário Oficial da União. A criação fictícia de um “inciso I” demonstra que a recorrente sequer consultou a legislação que invoca como fundamento de suas alegações.

O erro assume gravidade adicional quando consideramos que o art. 5º constitui dispositivo fundamental da nova lei de licitações, estabelecendo os princípios norteadores de todo o sistema. A incapacidade de citar corretamente norma tão basilar compromete a credibilidade de toda a argumentação recursal. Como pode a recorrente alegar violação a princípios licitatórios quando demonstra desconhecer a própria redação do artigo que os consagra?

b) Fundamenta-se na **Lei nº 8.666/93**, integralmente **revogada** pela Lei nº 14.133/2021;

A invocação de legislação revogada configura erro jurídico primário que qualquer operador do direito minimamente diligente evitaria. A Lei nº 8.666/93 foi expressamente revogada pelo art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, após período de transição que se encerrou em dezembro de 2023. Estamos em outubro de 2025, portanto há quase dois anos da revogação definitiva. A recorrente demonstra completo alheamento à evolução legislativa ao invocar norma que não mais integra o ordenamento jurídico brasileiro.

A persistência em citar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 sugere que a peça recursal foi elaborada mediante utilização de modelos desatualizados ou sistemas de inteligência artificial sem supervisão adequada. Esta hipótese ganha força quando conjugada com os demais erros identificados na peça. A ausência de revisão técnica qualificada permitiu que argumentação juridicamente impossível fosse protocolizada em procedimento licitatório oficial.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



c) Cita o **Acórdão 948/2024-Plenário** atribuindo-lhe conteúdo falso. O referido acórdão, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, versa sobre “**EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO**”, não contendo o enunciado fabricado pela recorrente.

A fabricação de conteúdo jurisprudencial constitui conduta de extrema gravidade que ultrapassa o limite do erro escusável. A recorrente atribuiu ao Acórdão 948/2024 do TCU enunciado completamente diverso de seu conteúdo real. O acórdão trata de excesso de formalismo na análise de recursos, tema diametralmente oposto ao invocado pela recorrente. Esta falsificação de jurisprudência configura tentativa de ludibriar a Administração mediante criação de precedente inexistente.

A consulta ao repositório oficial do TCU revela que o acórdão citado possui objeto e conclusão incompatíveis com a tese recursal. A recorrente não apenas errou a referência, mas deliberadamente criou ementa fictícia para sustentar argumentação desprovida de amparo jurisprudencial. Esta conduta viola o dever de lealdade processual e caracteriza litigância temerária passível de sanção administrativa e comunicação aos órgãos de controle.

O TCU, no **Acórdão nº 63/2023**, Relator Ministro Benjamin Zymler, de 24/01/2023, equipara o erro grosseiro à culpa grave:

“Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’.”

A caracterização do erro grosseiro como culpa grave possui implicações jurídicas relevantes para a responsabilização da recorrente. A culpa grave aproxima-se do dolo eventual na escala de reprovabilidade da conduta. Os erros identificados na peça recursal superam o limite da imperícia tolerável e adentram o campo da negligência qualificada. A apresentação de recurso com tamanha densidade de equívocos jurídicos fundamentais caracteriza descumprimento do dever de diligência mínima exigível.

A equiparação estabelecida pelo TCU fundamenta-se na teoria da responsabilidade administrativa qualificada. Erros dessa magnitude não podem ser tratados como simples equívocos processuais. A invocação de legislação revogada, criação de dispositivos inexistentes e fabricação de jurisprudência demonstram ausência de cuidado mínimo na elaboração da peça recursal. Esta

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



negligência grosseira sujeita a recorrente às consequências jurídicas próprias da má-fé processual.

A convergência de múltiplos erros grosseiros em única peça processual afasta qualquer possibilidade de erro escusável. A probabilidade estatística de tantos equívocos simultâneos por mero acaso é virtualmente nula. O padrão sistemático de erros sugere elaboração automatizada sem supervisão humana adequada ou tentativa deliberada de confundir o julgamento administrativo. Ambas as hipóteses configuram violação aos deveres de probidade e boa-fé que regem as relações com a Administração Pública.

IV.4 - DA TENTATIVA DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente no tipo previsto no art. 337-I do Código Penal e no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013:

Código Penal:

“Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

Lei nº 12.846/2013:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;"

O tipo penal tutela a regularidade dos procedimentos licitatórios como bem jurídico autônomo. A conduta de perturbar abrange qualquer ação que cause transtorno ou embaraço ao desenvolvimento normal do certame. A interposição de recurso manifestamente infundado, com invocação de dispositivos inexistentes e fabricação de jurisprudência, configura perturbação dolosa do procedimento licitatório, consumando o crime independentemente do resultado pretendido.

A materialidade delitiva evidencia-se na apresentação de peça recursal que visa exclusivamente retardar a conclusão do certame. A recorrente não busca a correção de vícios procedimentais, mas a criação artificial de obstáculos ao regular prosseguimento da licitação.

Esta conduta prejudica diretamente o interesse público na aquisição tempestiva de gêneros alimentícios para a merenda escolar, afetando o direito fundamental à alimentação de milhares de estudantes da rede municipal.

A Lei Anticorrupção estabelece como ato lesivo:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à Administração Pública [...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;"

A responsabilização prevista na Lei nº 12.846/2013 prescinde de comprovação de dolo ou culpa, adotando sistema de responsabilidade objetiva. A simples prática do ato lesivo sujeita a empresa infratora às severas sanções administrativas e civis previstas no diploma legal.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A multa administrativa pode alcançar 20% do faturamento bruto da empresa, além da possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica nos casos mais graves.

O expediente utilizado pela recorrente para frustrar o caráter competitivo consiste na tentativa de desqualificar tecnicamente sua concorrente mediante alegações sabidamente falsas. A invocação de suposta intempestividade no cadastramento da proposta, quando os registros eletrônicos comprovam sua regularidade, demonstra má-fé qualificada. Esta estratégia visa eliminar competidor legítimo do certame, reduzindo artificialmente a competitividade e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Vicente Greco Filho ensina que *“fraude é o ardil, o artifício, o engodo, a manipulação de circunstâncias”* (GRECO FILHO, Vicente. **Dos Crimes da Lei de Licitações**. São Paulo: SARAIVA, 1994, p. 46.)

A doutrina especializada reconhece que a fraude licitatória pode materializar-se através de expedientes aparentemente legais. A utilização do direito de recorrer como instrumento de perturbação processual configura abuso de direito e desvio de finalidade. O ardil empregado pela recorrente consiste em revestir sua conduta antijurídica com aparência de exercício regular de direito, manipulando as circunstâncias processuais para obter vantagem indevida.

A manipulação de circunstâncias identificada no caso concreto apresenta sofisticação que agrava a reprovabilidade da conduta. A recorrente não apenas apresentou recurso infundado, mas construiu argumentação deliberadamente enganosa, com citação de legislação revogada e jurisprudência fabricada. Este nível de elaboração afasta qualquer hipótese de erro e comprova a intenção fraudulenta de confundir o julgamento administrativo.

A consumação do crime de fraude à licitação independe da obtenção de vantagem econômica, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A simples tentativa de frustrar o procedimento licitatório consome o delito, que possui natureza formal. Esta característica reforça a gravidade da conduta da recorrente, que responderá criminalmente independentemente do sucesso de sua empreitada fraudulenta.

A convergência entre as tipificações penal e administrativa demonstra a reprovabilidade múltipla da conduta. A recorrente sujeita-se simultaneamente a processo criminal, sanções administrativas previstas na Lei Anticorrupção e penalidades licitatórias estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcofz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Esta tríple responsabilidade reflete a gravidade de atos que atentam contra a regularidade das contratações públicas e, em última análise, contra o próprio interesse público.

IV.5 - DO CADASTRAMENTO REGULAR DA PROPOSTA DESTA CONTRARRAZOANTE

Diferentemente do alegado pela recorrente, o cadastramento da proposta desta contrarrazoante ocorreu em plena conformidade com as disposições editalícias. Em **24 de setembro de 2025**, às **08h23min46s**, foi publicado o **“Aviso de Licitação - Prorrogação - PE SRP nº 09-2025.pdf”**, que estabeleceu novos prazos para o certame. O sistema eletrônico permaneceu receptivo e operacional, aceitando regularmente o cadastramento realizado às **08h46min42s**.

A publicação do aviso de prorrogação constitui ato administrativo formal que modifica os prazos originalmente estabelecidos no edital. Esta prerrogativa decorre do poder de autotutela da Administração, que pode rever seus próprios atos quando necessário ao interesse público. O documento publicado às **08h23min46s** estabeleceu nova janela temporal para recebimento de propostas, estendendo o prazo anteriormente fixado. A disponibilização eletrônica do aviso garantiu publicidade e transparência à alteração procedimental.

O intervalo de aproximadamente 23 minutos entre a publicação do aviso e o cadastramento da proposta desta contrarrazoante demonstra a regularidade temporal do ato. O sistema BLL manteve-se operacional e acessível durante todo o período, sem registros de instabilidade ou indisponibilidade. A plataforma eletrônica aceitou e processou a proposta sem qualquer mensagem de erro ou rejeição automática. Este funcionamento regular do sistema constitui evidência técnica irrefutável da tempestividade do cadastramento.

A aceitação sistêmica da proposta às **08h46min42s** gerou registro eletrônico imutável na base de dados da plataforma. Os logs digitais constituem prova documental dotada de presunção de veracidade, conforme estabelece o art. 411 do Código de Processo Civil. A impossibilidade de alteração retroativa desses registros confere segurança jurídica ao procedimento licitatório. A recorrente não apresentou qualquer evidência técnica que contrarie os registros oficiais da plataforma.

O Tribunal de Contas da União, em despacho proferido no **processo nº 005.799/2025-2**, Relator Ministro Jorge Oliveira, de 13/05/2025, esclarece:

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcofz.com.br/validate/W6518-PP9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



“configuram afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. São eles: a) inovação de critério de exequibilidade e permissão para ajuste substancial da proposta em sede de diligência, em desacordo com o previsto no edital”

O precedente do TCU estabelece parâmetros rigorosos para identificação de violações aos princípios licitatórios. A inovação de critérios não previstos no edital ou a alteração substancial de condições estabelecidas caracterizam afronta à vinculação ao instrumento convocatório. No caso concreto, inexistente qualquer inovação ou alteração das regras editalícias em favor desta contrarrazoante. O cadastramento da proposta seguiu exatamente os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório e no aviso de prorrogação regularmente publicado.

A alegação de intempestividade formulada pela recorrente carece de substrato fático e jurídico. A recorrente confunde o prazo original com o prazo prorrogado, ignorando deliberadamente a publicação do aviso modificador. Esta confusão não pode prosperar diante da clareza dos registros eletrônicos e da publicidade conferida ao ato de prorrogação. Todos os licitantes tiveram acesso às mesmas informações e prazos, preservando-se integralmente a isonomia do certame.

O princípio do julgamento objetivo exige critérios claros e previamente estabelecidos para avaliação das propostas. O prazo para cadastramento constitui critério objetivo verificável mediante simples consulta aos registros eletrônicos. Esta contrarrazoante cumpriu o prazo estabelecido no aviso de prorrogação, conforme comprovam os logs da plataforma BLL. A tentativa da recorrente de criar critério temporal diverso do oficialmente publicado viola o princípio do julgamento objetivo.

A regularidade do cadastramento desta contrarrazoante encontra amparo adicional no princípio da segurança jurídica. A Administração Pública não pode desconsiderar atos praticados em conformidade com suas próprias determinações. O aviso de prorrogação criou expectativa legítima nos licitantes quanto aos novos prazos estabelecidos. Esta contrarrazoante confiou na validade do ato administrativo publicado e agiu em conformidade com ele, não podendo ser prejudicada por interpretação contrária aos atos oficiais do certame.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TVL6E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



IV.6 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Jessé Torres Pereira Júnior leciona com precisão:

“...a própria autoridade administrativa fica subordinada ao conteúdo do edital. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta... Tornam-se previsíveis... Restará margem mínima de liberdade ao administrador...”
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 2008, p. 54)

O magistério doutrinário explicita a natureza bilateral da vinculação editalícia, que subordina tanto a Administração quanto os particulares às regras previamente estabelecidas. Esta vinculação cria sistema de previsibilidade jurídica essencial ao funcionamento regular dos certames licitatórios. A margem mínima de liberdade mencionada pelo autor refere-se precisamente à impossibilidade de alteração unilateral das condições após a consolidação do instrumento convocatório.

A recorrente submeteu-se voluntariamente a este modelo norteador ao apresentar sua proposta comercial sem impugnação prévia. Sua declaração formal de conhecimento e aceitação incondicional criou vínculo jurídico irretratável com as disposições editalícias. A tentativa posterior de questionar as mesmas regras que aceitou expressamente viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, configurando comportamento juridicamente contraditório e processualmente inadmissível.

O edital constitui *lex specialis* do procedimento licitatório, estabelecendo microssistema normativo completo e autossuficiente. Suas disposições prevalecem sobre interpretações genéricas ou tentativas de aplicação analógica de outros instrumentos. A recorrente, ao invocar dispositivos legais inexistentes e legislação revogada, demonstra não apenas desconhecimento do edital, mas também incapacidade de compreender a hierarquia normativa aplicável ao certame.

Adilson Dallari complementa:

“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. **(DALLARI,**

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed.
São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209)

A lição doutrinária desmistifica concepção equivocada sobre a finalidade do procedimento licitatório. O objetivo não consiste em premiar aquele que melhor decifra complexidades editalícias, mas sim identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A recorrente, ao concentrar seus esforços em criar obstáculos processuais artificiais, distorce completamente esta finalidade e transforma o certame em disputa estéril sobre formalidades inexistentes.

A boa-fé objetiva, princípio estruturante das relações jurídicas contemporâneas, impõe deveres anexos de lealdade, cooperação e coerência. A recorrente violou sistematicamente estes deveres ao apresentar declaração falsa, invocar legislação inexistente e fabricar jurisprudência. Esta tríplice violação caracteriza má-fé qualificada que transcende o mero exercício irregular do direito de recorrer.

O standard de comportamento esperado em procedimentos licitatórios exige probidade e transparência de todos os participantes. A Administração Pública presume a boa-fé dos licitantes ao aceitar suas declarações e propostas. Esta presunção, todavia, cede diante de evidências concretas de comportamento desleal, como as abundantemente demonstradas pela recorrente ao longo de sua participação no certame.

A teoria dos atos próprios, consolidada no direito brasileiro através do princípio *nemo potest venire contra factum proprium*, veda expressamente o comportamento contraditório. A recorrente criou aparência de conformidade ao declarar aceitação incondicional do edital, gerando expectativa legítima nos demais participantes e na Administração. Sua posterior insurgência contra as mesmas regras configura *venire contra factum proprium* em sua manifestação mais evidente.

A proteção da confiança legítima constitui corolário necessário da segurança jurídica nas relações administrativas. Os demais licitantes elaboraram suas propostas confiando na estabilidade das regras editalícias após o prazo impugnatório.

Esta contrarrazoante, especificamente, estruturou sua participação com base nas condições estabelecidas e divulgadas oficialmente. A tentativa extemporânea de alterar estas condições prejudica todos os participantes que agiram com lealdade e boa-fé.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validade/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



V - DA CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Superior Tribunal de Justiça, no **AgRg no REsp 1.824.310/MG**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/06/2020, estabeleceu:

“Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes” (AgRg no REsp 1.824.310/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2020)”

O precedente do STJ revoluciona a compreensão tradicional sobre crimes licitatórios ao dissociar a tipificação penal da ocorrência de prejuízo patrimonial. A consumação do delito ocorre com a simples prática da conduta típica, independentemente de seus resultados econômicos. Esta construção jurisprudencial fundamenta-se na proteção do bem jurídico tutelado, que transcende o patrimônio público e alcança a própria higidez do sistema de contratações administrativas.

A aplicação deste entendimento ao caso concreto evidencia a gravidade da conduta recursal da empresa Castro Soluções Integradas. A tentativa de tumultuar o procedimento licitatório mediante alegações sabidamente falsas configura crime formal consumado. A ausência de êxito na empreitada fraudulenta não elide a responsabilização criminal, administrativa e civil pelos atos praticados.

A **Súmula 645 do STJ** consolida:

“O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.”

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A cristalização sumular representa o ápice da evolução jurisprudencial sobre a matéria, estabelecendo entendimento vinculante para todo o Poder Judiciário. A natureza formal do crime implica que a mera conduta de fraudar o procedimento licitatório consuma o delito. Esta interpretação protege preventivamente a Administração Pública, dispensando a demonstração de dano efetivo para configuração típica.

A recorrente consumou múltiplas condutas típicas ao longo do procedimento: apresentou declaração falsa, invocou legislação inexistente e fabricou jurisprudência. Cada uma dessas ações, isoladamente considerada, configura tentativa de fraude ao certame. O conjunto probatório demonstra padrão sistemático de má-fé processual incompatível com os deveres de probidade administrativa.

O **Acórdão nº 2717/2020-Plenário do TCU**, Relator Ministro André de Carvalho, de 07/10/2020, é cristalino:

“Restou evidenciada, pois, a sistemática fraude perpetrada [...], com o eventual emprego, inclusive, de documentação falsa, até porque os indícios vários, convergentes e concordantes também devem adicionalmente servir como prova em plena consonância com a jurisprudência do STF, a exemplo do RE 68.006-MG, e, desse modo, deve ser declarada a sua inidoneidade para participar de licitação perante a administração federal pelo período de 5 (cinco) anos.”

O Tribunal de Contas da União estabelece metodologia probatória baseada na convergência de indícios para caracterização da fraude licitatória. A multiplicidade de elementos convergentes supera o standard probatório necessário à responsabilização administrativa. No caso concreto, os indícios não apenas convergem, mas formam conjunto probatório robusto e incontestável da má-fé processual.

A sanção de inidoneidade aplicada pelo TCU constitui resposta proporcional à gravidade da conduta fraudulenta. O período de cinco anos estabelecido na decisão paradigma representa o máximo legal previsto, reservado aos casos de especial reprovabilidade. A sistematicidade da fraude perpetrada pela recorrente justifica aplicação de sanção equivalente, preservando-se a integridade do sistema de contratações públicas.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9k7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A caracterização da litigância de má-fé transcende o âmbito processual civil e alcança a esfera administrativa sancionadora. O art. 337-L do Código Penal criminaliza especificamente a conduta de fraudar licitação mediante declaração falsa. A recorrente praticou exatamente esta conduta ao declarar conhecimento e aceitação incondicional do edital para posteriormente atacá-lo com fundamentos fictícios.

A jurisprudência consolidada reconhece que a má-fé processual em licitações públicas possui gravidade qualificada em relação aos litígios privados. O interesse público subjacente aos procedimentos licitatórios exige repressão exemplar de condutas fraudulentas. A tolerância a práticas desleais criaria incentivo perverso à proliferação de recursos protelatórios, comprometendo a eficiência administrativa.

A convergência entre as esferas penal, administrativa e civil na repressão à fraude licitatória demonstra a relevância social do bem jurídico tutelado. A regularidade das contratações públicas constitui pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Cada tentativa de fraude representa ataque direto aos princípios republicanos que estruturam a Administração Pública brasileira.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e processamento das presentes contrarrazões, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade;

O direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura a esta contrarrazoante a prerrogativa de apresentar suas razões em face das alegações recursais. A tempestividade resta comprovada pelo protocolo realizado no primeiro dia útil do prazo legal estabelecido no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A legitimidade decorre da condição de licitante diretamente interessada no deslinde da controvérsia, configurando-se o interesse jurídico qualificado necessário à intervenção processual.

b) no mérito, o **DESPROVIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, mantendo-se incólumes as decisões administrativas proferidas;

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcofz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



A manutenção das decisões administrativas impõe-se como imperativo de justiça e legalidade, considerando a absoluta improcedência das alegações recursais. A peça recursal padece de vícios insanáveis que comprometem sua própria admissibilidade: invocação de dispositivos legais inexistentes, citação de legislação revogada e fabricação de conteúdo jurisprudencial. Estes vícios transcendem meros equívocos formais e caracterizam tentativa dolosa de induzir a Administração a erro, justificando não apenas o desprovimento, mas a responsabilização da recorrente pelos atos praticados.

c) o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público** para apuração da prática de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), fraude à licitação (art. 337-I do Código Penal) e apresentação de declaração falsa (art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021) pela recorrente;

A remessa ao *Parquet* configura dever funcional da autoridade administrativa diante de indícios de crime, conforme estabelece o art. 40 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada nos autos: declaração falsa de conhecimento e aceitação do edital, invocação de dispositivos legais fictícios e atribuição de conteúdo inverídico a acórdão do TCU. A convergência destes elementos configura conjunto probatório robusto que impõe a comunicação ao órgão ministerial para adoção das providências criminais cabíveis. A omissão no encaminhamento poderia configurar prevaricação por parte da autoridade administrativa.

d) a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a declaração de inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública;

O art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a sanção de declaração de inidoneidade para casos de especial gravidade, como os ora demonstrados. A apresentação de declaração falsa, conjugada com a tentativa de fraudar o certame mediante alegações sabidamente inverídicas, justifica a aplicação da penalidade máxima prevista no ordenamento licitatório. O prazo de até 5 anos de impedimento mostra-se proporcional à gravidade das infrações cometidas, seguindo os parâmetros estabelecidos no **Acórdão nº 2717/2020-Plenário** do TCU. A aplicação desta sanção preservará a integridade futura dos certames licitatórios municipais.

e) a homologação e adjudicação do objeto licitado em favor desta contrarrazoante, observados os trâmites legais pertinentes;

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



O prosseguimento regular do certame com a homologação e adjudicação constitui medida de interesse público inadiável, considerando tratar-se de aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. O direito fundamental à alimentação adequada dos estudantes da rede municipal não pode permanecer refém de manobras protelatórias desprovidas de fundamento jurídico. Esta contrarrazoante comprovou o integral cumprimento das exigências editalícias, apresentando proposta vantajosa e documentação regular, fazendo jus à contratação nos termos propostos. A celeridade na conclusão do procedimento atende ao princípio da eficiência administrativa e ao superior interesse público.

f) a intimação desta contrarrazoante de todos os atos processuais subsequentes.

O direito à informação processual decorre dos princípios da publicidade e do contraditório, assegurando a esta contrarrazoante o acompanhamento integral do procedimento até sua conclusão definitiva. A intimação de todos os atos subsequentes viabiliza eventual interposição de medidas administrativas ou judiciais necessárias à defesa de seus direitos e interesses legítimos. Este requerimento encontra amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 12.527/2011, que garantem o acesso à informação em procedimentos administrativos.

Requer-se, ainda, subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligências complementares para comprovação das falsidades apontadas, incluindo perícia técnica nos sistemas eletrônicos para confirmação dos registros temporais e consulta formal ao TCU sobre a autenticidade do **Acórdão 948/2024** citado pela recorrente. Tais providências, embora dispensáveis diante das provas já produzidas, reforçariam o conjunto probatório da má-fé processual perpetrada.

Por derradeiro, pugna-se pela aplicação do princípio da celeridade processual na apreciação destas contrarrazões, considerando o prejuízo ao interesse público decorrente da demora na conclusão do certame destinado ao fornecimento de alimentação escolar, direito fundamental que não admite procrastinação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Mulungu do Morro-BA, 01 de outubro de 2025.


HEBER FERNANDES DOURADO
PROCURADOR
CPF nº 026.000.415-40

Assinado digitalmente por:
HEBER FERNANDES DOURADO
CPF: 026.000.415-40
Data: 01/10/2025 14:44:58 -03:00

Esse documento foi assinado por HEBER FERNANDES DOURADO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinweb.arcoffoz.com.br/validate/W6518-pp9K7-AP6DU-TV16E>



Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: W65L8-PP9K7-AP6DU-TVL6E

Tipo de assinatura: Qualificada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ HEBER FERNANDES DOURADO (CPF 026.000.415-40) em 01/10/2025 14:44 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assineweb.arcertfoz.com.br/validate/W65L8-PP9K7-AP6DU-TVL6E>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assineweb.arcertfoz.com.br/validate>

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO - BA
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, divididos em 02 (dois) lotes distintos: Lote 01 compreendendo 41 (quarenta e um) itens de gêneros não perecíveis incluindo açúcar cristal, arroz parabolizado, feijões diversos, biscoitos, farinhas, óleos e condimentos; e Lote 02 abrangendo 19 (dezenove) itens de gêneros perecíveis contemplando leite de coco, polpas de frutas, iogurtes, ovos, proteínas animais e hortifrutigranjeiros.

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

SUPERMERCADO GABYLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 21.455.037/0001-84**, **Inscrição Estadual nº 121.114.659 PP**, com sede na Avenida Antonio Carlos Magalhães, s/n, Comércio, Bairro Centro, Mulungu do Morro-BA, CEP 44.885-000, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, **ANTONIO PEREIRA DE MENEZES**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade **RG nº 4.749.025 SSP/BA** e inscrito no **CPF nº 485.682.285-34**, residente e domiciliado na Praça Bertolo Souza Santos, nº 211, Casa, Centro, Mulungu do Morro-BA, CEP 44.885-000, conforme poderes que lhe são conferidos pelo Contrato Social consolidado registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador **HEBER FERNANDES DOURADO**, brasileiro, consultor especialista em licitações públicas, portador da Cédula de Identidade **RG nº 0738332909 SSP/BA** e inscrito no **CPF nº 026.000.415-40**, com endereço comercial na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.860-071, a quem confere amplos e especiais poderes para representar a outorgante perante a **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro-BA** no **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 09/2025**, conferindo-lhe poderes para retirar documentação *in loco*, manifestar aquiescência com todas as cláusulas e condições editalícias, participar da sessão de abertura de propostas, formular e oferecer lances, proceder às negociações de valores, cadastrar a empresa outorgante na plataforma eletrônica oficial do respectivo processo, incluindo o **BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil**, subscrever atas, declarações, propostas comerciais e, na ausência do mandante com a

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



devida anuência deste, assinar instrumentos contratuais e demais documentos imprescindíveis à participação, consecução, formalização e conclusão do certame. Outrossim, confere-lhe poderes para apresentar impugnações administrativas, interpor recursos, formular reclamações, apresentar protestos, prestar garantias e proceder ao respectivo levantamento, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários à plena execução do presente mandato. Confere, ainda, poderes para constituir procurador *ad judícia et extra*, bem como substabelecer este, com ou sem reserva de poderes, sendo facultado aos mandatários atuar conjunta ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, ficando, desde já, ratificados quaisquer atos porventura já praticados no interesse do mandante.

O presente mandato vigorará durante todo o *iter* procedimental do certame licitatório em epígrafe, possuindo eficácia temporal circunscrita ao período compreendido entre o ato de sua outorga e a conclusão definitiva da fase externa do procedimento administrativo em questão, momento em que, *ipso facto*, operar-se-á a extinção de seus efeitos jurídicos, em consonância com os princípios da temporalidade e da especialidade dos mandatos vinculados a procedimentos administrativos específicos, nos termos preconizados pelos “*artigos 71, 89 e 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”, restando prejudicada sua utilização para quaisquer outros procedimentos licitatórios ou fases contratuais subsequentes.

Mulungu do Morro-BA, 22 de setembro de 2025.

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

Sócio Proprietário

CPF nº 485.682.285-34

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.455.037/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/2014
NOME EMPRESARIAL SUPERMERCADO GABYLO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPERMERCADO GABYLO		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES	NÚMERO 50	COMPLEMENTO *****
CEP 44.885-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MULUNGU DO MORRO
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MOVEIS_BAHIA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (74) 9911-1930	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/09/2025 às 10:09:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADO GABYLO LTDA

CNPJ nº 21.455.037/0001-84



http://assinador.pscs.com.br/assinadordneb/autenticacao?chave1=76MK91Fkoagbqcm5umUQschave2=BT-06aCpMpeIT2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48568228534-ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/08/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 485.682.285-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.749.025, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na PRACA BERTOLO SOUZA SANTOS, 211, CASA, CENTRO, MULUNGU DO MORRO- BA, CEP 44.885-000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial: **SUPERMERCADO GABYLO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204436006, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, Comodo, Centro Mulungu do Morro -BA CEP: 44.885-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.455.037/0001-84, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 50, CENTRO, MULUNGU DO MORRO- BA, CEP 44.885-000.**

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- supermercados
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
Transporte escolar
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

CNAE FISCAL

4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - Transporte escolar
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e

Req: 81500002355942

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/07/2025

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADO GABY LTDA

CNPJ nº 21.455.037/0001-84



integralizado, neste ato, pelos sócios. **Em decorrência do Aumento do Capital Social por motivo Reservas de Lucros Acumulados este fica assim distribuído:**

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES, com 200.000 (duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** pelo Sócio **ANTONIO PEREIRA DE MENEZES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **MULUNGU DO MORRO - BA.**

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES, nacionalidade brasileira, nascido em 24/08/1968, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF nº 485.682.285-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.749.025, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na PRAÇA BERTOLO SOUZA SANTOS, 211, CASA, CENTRO, MULUNGU DO MORRO- BA, CEP 44885000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial: **SUPERMERCADO GABYLO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204436006, com sede **AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 50, CENTRO, MULUNGU DO MORRO- BA, CEP 44.885-000**, devidamente

Req: 81500002355942

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

18/07/2025

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
DC3755FAA9851AA097802905DF7FB19C

http://assinador.pscs.com.br/assinadordneb/autenticacao?chave1=76MK91FKoagBqcm5muWQschave2=BT-06aCpMpeIH2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48568228534-ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADO GABYLO LTDA

CNPJ nº 21.455.037/0001-84



inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 21.455.037/0001-84, delibera ajustar a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- A sociedade limitada gira sob o nome empresarial: **SUPERMERCADO GABYLO LTDA**, e tem o seu endereço: **AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, Nº 50, CENTRO, MULUNGU DO MORRO, BA, CEP 44.885-000.**

CLÁUSULA SEGUNDA- O capital social da empresa é R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído entre o sócio da seguinte maneira:

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES, com 200.000 (duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

CLAUSULA TERCEIRA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços direito de preferência para sua aquisição, se postas á venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA QUARTA- A sociedade tem o seguinte objeto social:
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- supermercados
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
Transporte escolar
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.

CNAE FISCAL

4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4924-8/00 - Transporte escolar
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Req: 81500002355942

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/07/2025

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
DC3755FAA9851AA097802905DF7FB19C

http://assinador.pscs.com.br/assinadordneb/autenticacao?chave1=76MK91FKoagbqcm5muWQachave2=BT-06aCpMpeIH2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 4856828534-ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADO GABY LTDA
CNPJ nº 21.455.037/0001-84



http://assinador.pscs.com.br/assinadornet/autenticacao?chave1=76MK91Fkoagbqcm5umwQxchavez=BT-06aCpMpeH2MncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48568228534-ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

CLÁUSULA QUINTA- A sociedade iniciou-se suas atividades 24/11/2014 tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá o Sócio: **ANTONIO PEREIRA DE MENEZES** com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato **ISOLADAMENTE** sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo o valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio as perdas ou os lucros apurados.

CLÁUSULA OITAVA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio.

CLAUSULA NONA- Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DECIMA- O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA- Fica eleito o foro de Mulungu do Morro- Bahia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Req: 81500002355942

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

18/07/2025

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SUPERMERCADO GABYLO
LTDA

CNPJ nº 21.455.037/0001-84

O sócio lavra o presente instrumento.

MULUNGU DO MORRO BAHIA, 11 de julho de 2025.



http://assinador.pscs.com.br/assinadornet/autenticacao?chave1=76MK91FKoagBqcm5muWQachave2=BT-06aCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48568228534-ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

Req: 81500002355942

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/07/2025

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



257920080

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SUPERMERCADO GABYLO LTDA
PROTOCOLO	257920080 - 18/07/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204436006
CNPJ 21.455.037/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98654362 DE 18/07/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 18/07/2025

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98654362

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 48568228534 - ANTONIO PEREIRA DE MENEZES - Assinado em 18/07/2025 às 10:43:45

BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/07/2025

Certifico o Registro sob o nº 98654362 em 18/07/2025
Protocolo 257920080 de 18/07/2025

Nome da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA NIRE 29204436006

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 202331706696864

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2025
por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Certidão de Inteiro Teor constitui-se de cópia reprográfica, certificada, de ato arquivado. (Art.4º-IN 20/2013)

Escolha o tipo de busca abaixo:

Selecione

CNPJ DA EMPRESA

CNPJ da empresa

21455037000184

Caso não saiba o CNPJ ou NIRE, faça uma busca pelo nome

Critério de Pesq

Buscar

Resultado da Pesquisa:

1 Empresa(s) encontrada(s) - Selecione a empresa para prosseguir

NIRE	NOME			
29204436006	SUPERMERCADO GABYLO LTDA	24/11/2014	18/07/2025	REGISTRO ATIVO

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Arquivamentos Disponíveis: 9 arquivamento(s)

SUPERMERCADO GABYLO LTDA

☐					
☐	98654362	18/07/2025	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	6	257920080
☐	98525084	26/06/2024	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	6	248600257
☐	98138374	03/12/2021	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	6	217321682
☐	97700648	26/09/2017	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	173855970
☐	29204436006	11/08/2017	046 - TRANSFORMACAO	4	170495035
☐	97687433	11/08/2017	046 - TRANSFORMACAO	1	170495027
☐	97627691	12/01/2017	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	1	175464910
☐	97428595	24/11/2014	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	148937543
☐	29105038584	24/11/2014	080 - INSCRIÇÃO	1	148937578

← Voltar

Avançar →

© - Regin - 4.7.1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

